



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CAE
(ao PLS 336/18)

Acrescenta-se *parágrafo único* ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2018, que passa a conferir a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso VI, considera-se como entidade de investimento os fundos que cumulativamente:

- a) obtenham recursos de um ou mais investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve possuir discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas;
- b) se comprometam com os investidores com o objetivo de investir os recursos unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos;
- c) substancialmente mensurem e avaliem o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo; e
- d) possuam estratégias objetivas e claras a serem utilizadas para o desinvestimento, assim como a atribuição do gestor de propor e realizar, o desinvestimento, de forma a maximizar o retorno para os cotistas.
- e) Não caracteriza desatendimento ao disposto na alínea “a” os casos em que os cotistas deliberem sobre propostas encaminhadas pelo gestor, por meio de comitê de investimento, em relação a decisões estratégicas.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 5º do PL 336/2018, no intuito de esclarecer a redação do art. 5º, inciso VI, do PL 336/2018, evitando confusões quanto à interpretação adequada,

SF/18334.58709-94

consoante o art. 4º da Instrução CVM Nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Nesse sentido, insere-se o dispositivo visando esclarecer o conceito de entidade de investimento, tentando torná-lo menos subjetivo.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SF/18334.58709-94